



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Arolde de Oliveira



EMENDA N.º , de 2019 – CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2019)

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O montante previsto no § 11-A do art. 166 da Constituição Federal será escalonado à medida de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por ano, nos primeiros quatros anos em que esta Emenda Constitucional produza efeitos e, a partir do quinto ano, até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Justificação

Esta emenda propõe que a obrigatoriedade de execução das emendas das bancadas estaduais ao Projeto de Lei Orçamentária seja escalonada ao longo de quatro anos, à medida de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) por ano, até que alcance o percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida do anterior. A partir do quinto ano será então observada a limitação imposta pelo Novo Regime Fiscal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O prazo de quatro anos que propomos para a plena implementação da Proposta de Emenda à Constituição nº 34, de 2019 evitará eventuais efeitos fiscais



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

negativos, permitindo ao Poder Executivo uma paulatina adaptação e, ao fim, maior participação do Poder Legislativo na elaboração da peça orçamentária.

Assim, submetemos esta emenda ao crivo dos nobres pares na esperança de que possamos oferecer uma valorosa contribuição para o país neste momento em que devemos nos unir para melhorar as condições de vida do povo brasileiro.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Senador AROLDE DE OLIVEIRA

SF/19976.21913-83